

Acórdão: 2.332/01/CE
Recursos de Revisão: 40.060002947-69 (FAZ) e 40.060002948-40 (AUT)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Júlio José de Melo Franco
Recorridas: Júlio José de Melo Franco e Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000139917-75
Inscrição Estadual: PR 471/0888 (Autuado)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - EQUINOS DE RAÇA - Excluídas as exigências relativas ao animal Morgana JJ, tendo em vista que a documentação referente ao mesmo e constante dos autos, atende ao disposto no art. 704 do RICMS/91. Excluídas, também, aquelas aplicadas em relação à égua cinza, uma vez que as suas características, lançadas no Registro Provisório, não foram desclassificadas pelo Fisco. Corretas as exigências relativas ao potro, que, de fato, encontrava-se desacobertado de documento fiscal. Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública conhecido e não provido. Recurso de revisão interposto pelo Autuado, conhecido e provido parcialmente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de trânsito de semoventes (três equínos – duas fêmeas e um potro) desacobertados de documento fiscal, pelo fato de que as especificações constantes do Registro Genealógico e do Certificado de Registro Provisório apresentados não se ajustavam perfeitamente às características dos animais (fêmeas) transportados e ainda pelo fato de que não havia qualquer documento relativo ao potro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.044/99/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, relativas a um dos equínos (a fêmea “Morgana JJ”), com base no artigo 112-II do CTN, subsistindo o crédito tributário remanescente (adequado à Lei 12.729/97) no valor de R\$ 3.015,00.

Inconformada, a Autuada interpõe, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 51/55, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fazenda Pública Estadual também, tempestivamente, contra-arrazoa o recurso interposto, requerendo, ao final, o seu não provimento e, no mesmo documento, apresenta suas razões para o Recurso de Revisão (fls. 56/61).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 70/77, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de trânsito de semoventes (três eqüinos – duas fêmeas e um potro) desacobertados de documento fiscal, pelo fato de que as especificações constantes do Registro Genealógico e do Certificado de Registro Provisório apresentados não se ajustavam perfeitamente às características dos animais (fêmeas) transportados e ainda pelo fato de que não havia qualquer documento relativo ao potro.

As divergências verificadas, segundo entendimento do Fisco, seriam em relação à ausência, na égua de cor marrom, dos sinais e marcas constantes do Registro Genealógico n.º ADSD-039000 apresentado, no caso o sinal “JJ” no braço esquerdo e em relação à égua de cor cinza, o fato de que o Certificado de Registro Provisório apresentado refere-se a uma égua cuja pelagem nele consta como sendo “preta p/ tordilha”, o que significaria preta com manchas brancas, de acordo com a definição de “tordilho” constante do dicionário Aurélio.

Quanto ao potro, não há divergências a serem analisadas, uma vez que é fato incontroverso que o mesmo estava desacompanhado de qualquer documento fiscal.

O Capítulo XX do Anexo IX do Decreto 38.104/96 dedica seus artigos (206 a 210) à regulamentação das operações realizadas com eqüinos de qualquer raça.

Tais dispositivos legais tratam da forma de recolhimento do imposto e da documentação necessária ao acobertamento fiscal dos animais que possuem controle genealógico oficial, sendo que o artigo 206 determina em seu parágrafo sexto que o animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo **Stud Book** da raça, desde que este contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal (caso tenha ocorrido qualquer das hipóteses aventadas nos incisos do artigo mencionado, o trânsito do animal deve ser acompanhado, também, do documento de arrecadação).

Por sua vez, o artigo 208 estipula que deverá ser dado o mesmo tratamento ao animal que tenha controle genealógico oficial e idade até 3 (três) anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o teor do artigo 210 reafirma o tratamento diferenciado que o decreto regulamentar prevê para os eqüinos de raça, dispensando expressamente o proprietário ou possuidor do eqüino registrado de emitir nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito, desde que observe as disposições do Capítulo XX do anexo IX do RICMS/96.

Importa ressaltar aqui a exigência constante dos dispositivos legais retromencionados, no sentido de que o Certificado de Registro Definitivo ou Provisório deve conter todos os dados que permitam a plena identificação do animal para que a emissão de nota fiscal seja dispensada, ou seja, tais documentos devem se constituir de verdadeiras “*cartas de identificação*”, através das quais os animais transportados possam ser inquestionavelmente identificados.

Resta-nos, portanto, analisar o presente lançamento à luz de tais dispositivos legais.

O Autuado afirma, quando da apresentação dos argumentos contidos no recurso interposto, que a marca “JJ” não se encontrava no braço esquerdo da égua de cor marrom por não ser obrigatória e ainda que tal anotação foi aposta manualmente no Certificado, ao contrário das outras identificações que foram preenchidas à máquina, demonstrando que foi ali anotada após a concessão do Certificado.

Em que pese seu esforço em defender tal tese, apresentando cópia de partes do regulamento do Serviço de Registro Genealógico da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador, o que deve ser considerado é o fato de que no Certificado de Registro n.º ADSD-039000 consta, no campo destinado à **IDENTIFICAÇÃO**, sub-campo **MARCAS E SINAIS**, que o animal correspondente a tal registro tem a marca “JJ” no braço esquerdo.

Não pode ser acolhido o argumento de que a anotação, por ser manuscrita, foi aposta após a concessão do Certificado, uma vez que apenas os caracteres, em si, estão manuscritos (dizendo melhor, desenhados) enquanto que as palavras “**NO BRAÇO ESQUERDO**” estão batidas à máquina tal como as outras identificações constantes do documento; percebe-se aí que na concessão do Registro Genealógico pela Associação existe até mesmo um cuidado em ser fiel à indicação da marca que serve de identificação inequívoca do animal, reproduzindo os caracteres de acordo com a aparência que apresentam após gravados no pelo do animal.

Além disso, o próprio Autuado ressalta o § 1º do artigo 64 do regulamento dos criadores trazido aos autos, para demonstrar que “a marca alfabética na fêmea poderá ser dispensada a pedido do criador”. Apesar do objetivo do Autuado ao citar tal referência ter sido o de comprovar a sua tese de defesa, vemos que a continuidade do texto do referido parágrafo acaba por validar a tese do Fisco, uma vez que tal dispensa é condicionada a que o criador “*disponha de marcação própria que identifique cada animal, a qual deverá constar da Comunicação de Nascimento e do Certificado de Registro Provisório*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com certeza, qualquer marca de identificação própria do criador, se utilizada na identificação individualizada do animal, deveria estar aposta no Certificado de Registro definitivo; não obstante, o que se vê no documento apresentado é apenas a informação de que o animal tem a marca/sinal “JJ” no braço esquerdo, além das outras particularidades descritas no sub-campo próprio, que não se caracterizam como marcas utilizadas pelo criador.

Conclui-se, portanto, que o Certificado de Registro n.º ADSD-039000 apresentado refere-se a um animal de iguais características à fêmea transportada, exceto quanto a marca/sinal “JJ” (desenhada) no braço esquerdo. Neste aspecto, a ausência da marca é usual, especialmente aquela a ferro quente, que retira a beleza estética do animal de raça.

Entretanto, verifica-se que o Fisco não questionou nenhuma outra particularidade do animal transportado, de forma a descaracterizar o registro apresentado. Assim, há de se entender que o registro refere-se ao animal transportado, sendo certa a exclusão das exigências fiscais.

Quanto ao outro documento que acompanhava o trânsito dos animais, o Certificado de Registro Provisório n.º 90303, refere-se a uma égua da raça mangalarga, com pelagem “PRETA P/ TORDILHA”, cujo único sinal de identificação constante do documento é a presença de um “RODOPIO ACIMA DA LINHA MÉDIA DOS OLHOS” (fls. 09).

O Fisco limitou-se a analisar a cor da pelagem do animal, entendendo que a pelagem “PRETA P/ TORDILHA” seria preta com manchas brancas enquanto que a cor da égua transportada era cinza.

O Autuado trouxe aos autos documentação referente à descrição dos tipos de pelagens dos cavalos da raça mangalarga marchador, onde inexistente a classificação **cinza** (doc. fls. 15), sendo que o Fisco não contradiz com documentação ou informação técnica obtida em fonte credenciada a falar sobre as peculiaridades da raça, que possam atestar qual seria a classificação de pelagem utilizada para um animal de cor cinza.

Desta forma, resta aos leigos a dúvida sobre se a classificação “PRETA P/ TORDILHA” seria ou não aplicável ao animal transportado.

A nosso ver, o Fisco não procedeu à identificação do animal transportado com a necessária acuidade, não fazendo qualquer referência ao sinal de identificação constante do documento, deixando de informar se a égua cinza teria ou não o “RODOPIO ACIMA DA LINHA MÉDIA DOS OLHOS” que consta no campo **OUTROS SINAIS** do Certificado 90303.

Além da pelagem, tal indicação é a única informação constante do documento que seria capaz de atestar a identidade do animal transportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública também não elucidou estas questões, de forma que a dúvida permanece, sendo em consequência aplicável ao caso o artigo 112 inciso II do CTN.

Quanto ao potro, não havia qualquer documento acobertando seu transporte, em que pese o argumento posteriormente apresentado pelo Autuado de que o mesmo era de tenra idade, estando ainda em fase de amamentação, não tendo atingido a idade para o registro junto à Associação dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador.

No entanto, a previsão contida na legislação para dispensa de emissão de documento fiscal, refere-se apenas aos eqüinos que tem controle genealógico devidamente acompanhados do Certificado de Registro definitivo ou provisório. Neste caso, na falta do Certificado, o trânsito do animal deveria estar devidamente acobertado com documento fiscal.

Depreende-se, portanto, que são legítimas as exigências de ICMS, MR e MI relativas ao potro, que indubitavelmente estava desacobertado de documento fiscal, infringindo os artigos mencionados no Auto de Infração, sujeitando-se portanto às penalidades previstas nos artigos 55-II e 56-II da Lei 6763/75 (penalidades estas adequadas à Lei 12.729/97).

Estando tal animal desacobertado, também se afigura legítimo o arbitramento realizado pelo Fisco, a teor do disposto no artigo 53 inciso III do decreto regulamentar.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão interpostos. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública e dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Autuado, mantendo-se as exigências relativas ao "potro", que se encontrava desacobertado de documento fiscal, excluindo-se as exigências relativas às éguas cinza e Morgana JJ, tendo em vista o disposto no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Antônio César Ribeiro (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles. Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator